

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
I JUIZADO ESPECIAL DE RECIFE**

Av. Martins de Barros, 593 - Térreo-Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA:

PROCESSO: 0001/2007-00 TURMA AA

DEMANDANTE: ANTÔNIO MARIANO DA SILVA

PROFISSÃO: Carpinteiro Estado Civil: Casado

CPF: 111.111.111-11 RG 1.111.111 SSP/PE

Endereço: Rua da Alegria, 11 Bairro: São Geraldo,
Recife (PE) CEP: 50.000-000

DEMANDADO: LOJAS DA CIDADE

CNPJ: 111.111/00001-20

ENDEREÇO: Rua da Harmonia, 15, Bairro do Recife,
Recife (PE) CEP 50.000-000

FATO-PEDIDO

Alega o demandante que comprou no dia 01 de junho de 2007 um forno microondas na loja demandada, com garantia de 01 ano para o produto, pagando pelo produto o importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ocorre que passou 15 dias com o microondas na caixa, esperando terminar a confecção de um móvel para o mesmo, porém quando instalado este não funcionou, no dia 16 de junho de 2007, procurou a loja demandada e esta lhe orientou a procurar a assistência técnica, no mesmo dia o demandante deu entrada no produto na assistência técnica. Passam de sessenta dias, que o produto se encontra na assistência técnica, sem qualquer solução para o problema. O demandante liga todos os dias para a assistência, porém alegam que esperam a chegada de uma peça do exterior, haja vista, o produto ser importado e não existe peça no Brasil, e sem qualquer respeito alegam que o demandante tem que ter paciência. O autor fundamenta seus pedidos no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que tem a seguinte redação:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.”

Em face exposto, requer a citação da empresa demandada, através de seu representante legal para que em audiência designada por este juízo seja compelida restituição imediata da quantia pelo microondas a qual é de R\$ 200,00 (duzentos reais). Bem como requer a condenação da empresa por danos morais.

Valor da Causa R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

O(s) Demandante (s), por si ou por seu (s) advogado (s), declara (m) aprovar o texto supra, ficando ciente (s) da designação de sessão de conciliação para o dia 30/08/2007, às 15:00 hs, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de sustas processuais.

Recife, 20 de agosto de 2007.

A parte ré fora regulamentemente Citada, compareceu a audiência de conciliação, conforme ata abaixo:

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

DEMANDANTE: ANTÔNIO MARIANO DA SILVA
PROFISSÃO: Carpinteiro Estado Civil: Casado
CPF: 111.111.111-11 **RG** 1.111.111 **SSP/PE**
Endereço: Rua da Alegria, 11 **Bairro:** São Geraldo.
RECIFE/PE CEP: 50.000-000

DEMANDADO: LOJAS DA CIDADE
CNPJ: 111.111/00001-20
ENDEREÇO: Rua da Harmonia, 15, **Bairro do Recife**
RECIFE/PE CEP: 50.000-000

Apregoadas as partes às 15:00 horas, compareceram o(a)s Demandante(s), ANTÔNIO MARIANO DA SILVA, acompanhada da advogada, JÂNIA OLIVEIRA DE LIMA – OAB/PE 00001, e o(a)s Demandado(a)s, LOJAS DA CIDADE, representado pela preposta Maria José de Lima, com carta de preposição ora anexada aos autos, juntamente com contrato social da empresa, acompanhado do advogado, Dr. Luis André de Medeiros, OAB/PE Nº 00002. Aberta a sessão de audiência, não houve acordo entre as partes. Isto posto, encaminho os presentes autos para audiência de instrução e julgamento, designada para a data impressa abaixo, estando as partes devidamente intimadas e cientes de que na oportunidade, deverão produzir as provas cabíveis, inclusive testemunhal, em número máximo de três, se for necessário, devendo vir assistidas por advogado, em virtude do valor da causa. O conciliador advertiu as partes, desde já, que poderá o Juiz determinar a inversão do ônus da prova, e, caso seja necessária a realização de prova pericial, o processo poderá ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que matérias de maior complexidade não são da competência dos Juizados Especiais. A parte demandada estará sujeita aos efeitos da revelia, para o caso de não comparecimento à próxima audiência, ficando ciente, neste caso, de que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei nº 9099/95). Da mesma forma, o não comparecimento da parte autora na próxima audiência poderá implicar na extinção do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95, com condenação no pagamento das custas processuais. Recife, 30 de agosto de 2007. Fernando José Dos Santos, Conciliador(a) Cientes: todos os presentes
Situação: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19 de outubro de 2007 às 13 horas na turma AA.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DEMANDANTE: ANTÔNIO MARIANO DA SILVA
PROFISSÃO: Carpinteiro Estado Civil: Casado
CPF: 111.111.111-11 RG 1.111.111 SSP/PE
Endereço: Rua da Alegria, 11 Bairro: São Geraldo,
Recife (PE) CEP: 50.000-000

DEMANDADO: LOJAS DA CIDADE
CNPJ: 111.111/00001-20
ENDEREÇO: Rua da Harmonia, 15, Bairro do Recife,
Recife (PE) CEP 50.000-000

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes às 13h do dia 19 de outubro de 2007, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do JUIZ ROBÉRIO JOSÉ DOS SANTOS, na qual compareceram o Demandante, ANTÔNIO MARIANO DA SILVA, acompanhada da advogada, JÂNIA OLIVEIRA DE LIMA – OAB/PE 00001, e o(a)(s) Demandado(a)(s), LOJAS DA CIDADE, representado pela preposta Maria José de Lima, com carta de preposição ora anexada aos autos, juntamente com contrato social da empresa, acompanhado do advogado, Dr. Luis André de Medeiros, OAB/PE Nº 00002. Não houve possibilidade de acordo entre as partes, a parte demandante requereu a juntada de três documentos: Nota Fiscal de Compra do Microondas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), Ordem de Serviço a qual comprova que o produto se encontra na assistência técnica desde o dia 16 de junho de 2007 e certificado de garantia do microondas. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte demandante, disse o advogado da parte demandada: que “nada tinha a se pronunciar sobre os documentos”. Em seguida a parte ré apresentou **CONTESTAÇÃO** nos seguintes termos: “Preliminarmente, alega ser parte ilegítima para configurar no pólo passivo da demanda, haja vista, que não possui qualquer ingerência nos serviços da assistência técnica, verifica-se na exposição de motivos que a relação jurídica existente, fora entre o demandante e assistência técnica, requer assim, a extinção do processo sem resolução de mérito. Do mérito, resta claro nos autos, que a demandada cumpriu sua obrigação contratual, com a entrega do produto objeto da compra e venda, desta forma não possui qualquer responsabilidade, pois a sua relação com o demandante acabou com a entrega do produto, sendo a garantia deste de responsabilidade do fabricante e da assistência da técnica, requer a improcedência do pleito de devolução do valor pago pelo demandante de R\$ 200,00. No que se refere o pleito de dano moral, verifica-se nos autos, que o demandante não fez qualquer prova da existência de ter sofrido danos de quaisquer natureza e que não basta pedir, necessária a efetiva comprovação do dano sofrido. Acrescenta que na absurda hipótese de condenação, o quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa do demandante, devendo ser de forma prudente fixado pelo julgador, e que o reclamante apresenta pedido exorbitante. A defesa fora acompanhada de documentos de representação, nada mais. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte ré e a preliminar, disse o advogado da parte demandante: "Que nada tinha a opor contra os documentos. Porém que inexistente razão para o acolhimento da preliminar suscitada, haja vista que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, é claro ao impor que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor”, devendo a demandada ser mantida no pólo passivo, renovando os demais pedidos e requerendo a procedência da demandada. Não foram produzidas outras provas e, em ato contínuo, passou o Juiz, a proferir a sentença, **dispensada de relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

VISTOS ETC:

